



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste
Amadora - Juízo de Média Instância Cível
Av. da Quinta Grande, 83 - Alfragide - 2610-000 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 214957258 Mail: amadora.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 756/09.5TBAMD

4830523

CONCLUSÃO - 04-06-2009 por ordem verbal.-

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Teresa Pinheiro)

=CLS=

A sentença proferida nos autos transitou, pelo que remeta cópia da mesma ao Gabinete de Direito Europeu (artigo 34º e 35 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção vigente, e Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro).

Amadora, ds



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste
Amadora - Juízo de Média Instância Cível
Av. da Quinta Grande, 83 - Alfragide - 2610-000 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 214957258 Mail: amadora.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 756/09.5TBAMD

3990242

CONCLUSÃO - 05-05-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Ana Cristina Nascimento)

=CLS=

O **Ministério Público** instaurou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma de processo comum sumário, contra **Reval - Reparação e Comércio de Veículos e Peças**, pedindo a declaração de nulidade da cláusula 6. constante das «propostas de compra e venda» que a R. entrega aos seus clientes/compradores, e, em consequência, a proibição de utilização, por esta, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes.

Alega, para tanto, que a R. se dedica à venda de veículos automóveis, elaborando, de antemão, as cláusulas contratuais constantes das referidas «propostas de compra e venda», que os clientes se limitam a subscrever ou a aceitar, pelo que, sendo cláusulas contratuais gerais, estão sujeitas ao regime imperativo consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção vigente; alega, ainda, em particular, que a cláusula contratual geral objecto da peticionada declaração de nulidade exclui, genericamente e de modo directo, a responsabilidade do R. pela mora no cumprimento da obrigação de entrega do veículo vendido, independentemente, pois, do seu grau de culpa, sendo, por isso, absolutamente proibida, nos termos do artigo 18º, alínea c), do citado diploma legal.

A R., apesar de regularmente citada (fls. 12), não deduziu contestação.

*

O tribunal é competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer ou obstem à decisão do mérito da causa.

*



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste
Amadora - Juízo de Média Instância Cível
Av. da Quinta Grande, 83 - Alfragide - 2610-000 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 214957258 Mail: amadora.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 756/09.5TBAMD

Os factos articulados pela A. consideram-se, por força da revelia da R., confessados (artigos 484º e 784º do C.P.C.).

*

Assim, atenta a factualidade assente, toda vertida na petição inicial, e a fundamentação ali aduzida, julgo a acção procedente, por provada, e, em consequência:

1. Declaro a nulidade da cláusula contratual geral correspondente à cláusula 6. das «Condições de Venda» constantes das «propostas de compra e venda» utilizadas pela R., enquanto desonera a vendedora da responsabilidade pela mora na entrega da coisa ao comprador, ainda que tenha agido com culpa grave ou dolo.
2. Condeno a R. a abster-se de utilizar a referida cláusula em quaisquer contratos que, no futuro, venha a celebrar com os seus clientes.

Custas pela R. (artigo 446º, nºs. 1 e 2, do C.P.C.)

Registe e notifique.

Amadora, ds
(elaborei e revi)